



Oscar Spindola Rodrigues Júnior
Prefeito Municipal de Sobral

Maria Imaculada Dias Adeodato
Vice-Prefeita de Sobral

Cecília da Silva Meireles
Chefe de Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Allan de Sousa Galvão
Secretário do Planejamento e Gestão
Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro
Procurador Geral do Município
José Crisóstomo Barroso Ibiapina
Secretário do Governo
João Alberto Adeodato Júnior
Secretário do Desenvolvimento Distrital
Ingrid Soraya de Oliveira Sá
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Auditor Geral do Município
Cynira Kezia Rodrigues Ponte Sampaio
Secretária Municipal da Educação

Michelle Alves Vasconcelos Ponte
Secretária Municipal da Saúde
Marinho Júnior Cavalcante
Secretário do Esporte e Lazer
Tiago Ramos Vieira
Secretário do Turismo e Eventos
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Juventude e Cultura
Francisco Hermenegildo Sousa Neto
Secretário Municipal da Infraestrutura
José Sidcley Tavares Ferreira Gomes
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Evysdanna Gomes de Paula
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente

Vanessa Braga
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social
José Leandro Menezes Costa
Secretário de Trânsito
José Vytal Arruda Linhares
Secretário do Transporte
Luis Henrique Mota Magalhães
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Rodrigo Dias Silva
Secretário da Agricultura
Emerson Pinto Moreira
Secretário da Pecuaría
Mário Cunha Lima
Secretário da Segurança Cidadã

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro, Sobral - Ceará - Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br

Sítio de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

DECRETO Nº 3727, DE 28 DE JULHO DE 2025 DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 86/2023 QUE TRATA DA TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIO RELATIVO À COBRANÇA DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 26, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela parte final do inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município. CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do instituto da transação tributária no âmbito do Município de Sobral, conforme disposto no art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 86, de 14 de junho de 2023; CONSIDERANDO, também, a necessidade da instituição de parâmetros para negociação direta, conciliação e celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais envolvendo a Administração Pública municipal no que pertine à cobrança dos créditos tributários e não tributários; CONSIDERANDO, por fim, a permanente necessidade de racionalização dos meios para a consecução dos fins institucionais da Procuradoria Geral do Município, sobretudo em relação à excessiva judicialização na área tributário-fiscal e baixa recuperabilidade; DECRETA: TÍTULO ÚNICO - CAPÍTULO I - OS PRINCÍPIOS E FINALIDADE DA TRANSAÇÃO - Art. 1º Este Decreto regulamenta as condições e os procedimentos para que o Município de Sobral e os seus sujeitos passivos celebrem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, conforme a Lei Complementar Municipal nº 86, de 14 de junho de 2023. Art. 2º Os princípios e as finalidades da transação resolutiva de litígio são: I- a extinção de litígios em que o Município de Sobral seja parte; II- a consensualidade como forma de resolução de litígios; definitivos; Município; III- a atuação judicial em harmonia com precedentes vinculantes IV- o estímulo à regularização fiscal; V- a preservação da atividade econômica; VI- a menor onerosidade na cobrança da dívida e na atuação judicial do VII- o incremento da arrecadação municipal; VIII- a autonomia de vontade e boa-fé objetiva, previstas, respectivamente, pelos arts. 421 e 422 do Código Civil; IX- a publicidade, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei. Parágrafo único. O evento indenizatório contrário à boa fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Município de Sobral, constituirá causa para propositura de ação judicial indenizatória contra o sujeito passivo ou seu representante, independentemente da rescisão unilateral da transação. CAPÍTULO II - MODALIDADES DE TRANSAÇÃO - Seção I - Disposições Comuns - Art. 3º São modalidades de transação: I- por adesão, conforme proposta estabelecida pela Procuradoria-Geral do Município em edital; II- individual, quando proposta pelo devedor ou pelo Município de Sobral. § 1º Os pedidos de transação individual, podem correr em sigilo, publicando-se, ao final, extrato do termo, resguardadas as informações

protegidas nos termos da lei. § 2º Os pedidos de transação serão processados somente com expressa indicação de endereço de correio eletrônico do devedor, para integral centralização de todas as comunicações referentes ao pleito e à transação, depois de deferida, sendo obrigação do devedor mantê-lo atualizado sob pena de extinção do pedido. Art. 4º A transação, individual ou por adesão, poderá envolver as seguintes condições: I- manutenção das garantias, administrativas e/ou judiciais, associadas aos créditos transacionados, quando a transação envolver parcelamento; II- apresentação, para final cumprimento da transação, de garantias reais ou fidejussórias (aval, fiança), seguro-garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, hipoteca, penhor, bem como créditos líquidos e certos do sujeito passivo em desfavor do Município de Sobral, reconhecidos em decisão transitada em julgado, dentre outras. III- valor mínimo, em relação ao crédito consolidado pendente de pagamento, das garantias oferecidas para cumprimento da transação. Art. 5º Fica vedada a celebração de transação que tenha como sujeito passivo pessoa beneficiada com termo de transação anterior, rompido nos últimos dois anos. Art. 6º A transação, individual ou por adesão, implica na manutenção dos gravames decorrentes de cautelar fiscal e das garantias constituídas nas execuções fiscais ou em processos de conhecimento até a respectiva quitação, ressalvada a sua substituição por outra garantia idônea ou a sua desnecessidade no caso concreto, a qual deve ser fundamentada pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 4º deste Decreto. Art. 7º No caso de existência de constrição judicial de bens do devedor em Execução Fiscal em andamento, a proposta de transação não suspenderá a exigibilidade dos débitos a serem transacionados, bem como não suspenderá o andamento das respectivas Execuções Fiscais, salvo por convenção expressa das partes, na forma do inciso II do artigo 313 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e mantendo-se a constrição judicial, parcial ou integral, como garantia até a efetiva extinção do crédito. Seção II - Transação por Adesão - Art. 8º Na transação por adesão, a aderência do devedor será, para todos os efeitos, manifestação inequívoca de livre concordância com os termos e condições estabelecidos no respectivo edital, neste Decreto e na Lei Complementar nº 86, de 14 de junho de 2023, sem margem para negociação quanto às cláusulas do negócio. § 1º A celebração da transação importa aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 86, de 14 de junho de 2023 e nesta sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irrevogável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º O edital estipulará a competência das Câmaras de Resolução e Prevenção de Conflitos da Administração Pública Municipal para verificar o cumprimento, pelo sujeito passivo postulante, das condições estipuladas no edital de transação. Art. 9º O edital da Procuradoria Geral do Município que lançar a proposta de transação por adesão regulamentará de forma detalhada a proposta e deverá conter, no

mínimo, o seguinte: I- o prazo para adesão à proposta; II- os critérios para inclusão de obrigações, por tipo de débito; III- os impedimentos para transação por adesão, quando o caso; passivo; IV- os compromissos e obrigações adicionais que serão exigidos do sujeito V- a descrição do procedimento para adesão à proposta; VI- as hipóteses de rescisão; VII- os demais requisitos previstos no art. 17 da Lei Complementar nº 86, de 14 de junho de 2023. Seção III - Transação Individual - Art. 10º A celebração de transação individual seguirá as seguintes etapas: I- exame de probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes; II- análise de viabilidade jurídica do acordo; III- apreciação jurídica de economicidade do acordo para o Município; IV- autorização, quando pertinente; V- homologação em juízo, quando necessária. Parágrafo único. As análises de que tratam os incisos I a III do caput poderão ser objeto de reavaliação, caso se alterem as circunstâncias do processo contencioso administrativo, do processo judicial ou da proposta de acordo. Seção IV - Parâmetros - Art. 11. O exame de viabilidade de êxito consiste na análise individualizada das teses jurídicas efetivamente utilizadas, no caso concreto, pelo Município e pela parte contrária, a fim de estimular à possibilidade de manutenção ou reversão das decisões proferidas no processo judicial, ressalvada a hipótese de autocomposição preventiva. Art. 12. A apreciação da viabilidade jurídica do acordo verificará se existem óbices legais para sua celebração. § 1º A análise de que trata o caput será realizado no âmbito da Câmara de Resolução e Prevenção de Conflitos da Administração Pública Municipal, que deverá solicitar a emissão de parecer técnico da Secretaria Municipal das Finanças sobre a viabilidade técnica e operacional e, quando for o caso, sobre as obrigações orçamentário-financeiras a serem assumidas. § 2º A análise de que trata o caput poderá concluir pela viabilidade parcial do acordo. Art. 13. A economicidade do acordo para o Município estará configurada quando atender a pelo menos um dos requisitos abaixo: I- resultar em redução no valor estimado do pedido ou da condenação; II- houver interesse social na solução célere da controvérsia. Art. 14. Os benefícios previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 86, de 14 de junho de 2023, poderão ser cumulados e aplicados conforme decisão fundamentada da Procuradoria-Geral do Município, respeitados os critérios estabelecidos nesta Seção. § 1º Os descontos sobre encargos legais, juros, multas e correção monetária, obedecerão aos seguintes critérios: I - Os percentuais máximos de desconto observarão a seguinte tabela, conforme o grau de recuperabilidade do crédito:

Fator	Peso (%)	Critério	Pontuação
Liquidação da dívida	60%	Integral (à vista)	60
-	-	Parcelada até 12 vezes	30
-	-	Parcelada até 36 vezes	15
-	-	Parcelada até 60 vezes	5
-	-	Não parcelada ou sem manifestação de interesse	0
Custo estimado da cobrança	15%	Inferior a 5% do valor da dívida	15
-	-	Entre 5% e 15% do valor da dívida	7
-	-	Superior a 15% do valor da dívida	0
Garantia ou depósito	15%	Garantia ou depósito integral	15
-	-	Garantia ou depósito parcial	7
-	-	Inexistência de garantia ou depósito	0
Idade da dívida	10%	Igual ou inferior a 1 ano	10
-	-	De 2 a 5 anos	7
-	-	De 5 a 8 anos	3
-	-	Superior a 8 anos	0

II - A classificação do grau de recuperabilidade do crédito será definida com base nos seguintes critérios cumulativos: a) Idade da dívida; b) Existência de garantias ou depósitos judiciais; c) Custo estimado da cobrança; d) Liquidação da dívida III - Os descontos não incidirão sobre o valor principal do crédito tributário ou não tributário, exceto nos casos de revisão ou anulação do crédito, devidamente fundamentados e autorizados nos termos da lei. § 2º Os prazos e formas de pagamento poderão ocorrer das seguintes formas: I - A quitação integral dos débitos tributários em parcela única poderá ser considerada como critério de preferência ou condição para a concessão de benefícios fiscais, incentivos ou condições mais vantajosas no âmbito da política municipal de transação tributária, a depender da natureza do débito, da capacidade contributiva do sujeito passivo e do interesse público envolvido. a) O pagamento em parcela única poderá ensejar a concessão de reduções maiores de juros, multas e encargos legais, conforme critérios objetivos definidos em regulamento. b) A Secretaria das Finanças poderá estabelecer percentuais diferenciados de redução de acréscimos legais conforme a modalidade de pagamento, sendo facultada a previsão de

maior desconto para quitação à vista. II - O parcelamento poderá ocorrer em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; III - O deferimento de parcelamento superior a 36 (trinta e seis) parcelas dependerá de decisão fundamentada da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal. § 3º A Procuradoria-Geral do Município poderá exigir, como condição para concessão dos benefícios, a apresentação das garantias previstas no inciso II do art. 4º deste decreto. § 4º A compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte com débitos tributários ou não tributários será admitida: I - Mediante apresentação de certidão administrativa de créditos ou decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o crédito; a) com certidão positiva com efeitos de negativa e ausência de impedimentos legais à compensação; b) observada a precedência do procedimento perante a Secretaria de Finanças, com parecer técnico favorável. § 5º A suspensão de medidas extrajudiciais de cobrança ou do ajuizamento da execução fiscal poderá ser concedida por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período mediante decisão fundamentada. I - O pedido deverá ser justificado e instruído com a proposta de transação, e sua concessão será condicionada à demonstração de boa-fé e intenção de regularização do crédito. Seção V - Obrigações das Partes Transigentes Art. 15. Sem prejuízo de outras diretrizes fixadas por edital, proposta individual ou ainda as que forem determinadas pelo Procurador-Geral do Município, o sujeito passivo se obriga, enquanto não encerrada a transação, a: I- fornecer informações atualizadas sobre bens, direitos, valores, transações e operações que lhe sejam solicitadas pela Procuradoria Geral do Município, para conhecimento de sua situação econômica ou circunstâncias que induzam a rescisão da transação; II- não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta, para ocultar ou dissimular a origem e a destinação de bens, de direitos e de valores ou ainda ocultar ou falsear a real identidade dos beneficiários de seus atos; III- não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos ativos do Município de Sobral, objeto da transação; IV- não omitir informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; V- renunciar, em até 30 (trinta) dias contados do deferimento da transação, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do CPC; VI- desistir, em até 30 (trinta) dias contados do deferimento da transação, das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; VII- concordar com o levantamento, pela Procuradoria Geral do Município, de depósito judicial feito em ação constante da proposta, para imputação em obrigação incluída na transação, se for o caso; VIII- garantir integralmente, por constrição judicial, o crédito líquido final consolidado, até quitação da transação, caso solicitado pela Procuradoria-Geral do Município. IX- sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela Administração Tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente da alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram o acordo. Parágrafo único. Sujeitas às verificações posteriores, o cumprimento das obrigações previstas no caput: I- em seus incisos II, III, IV e IX, serão objeto de declarações firmadas pelo representante legal do sujeito passivo. II- em seus incisos V e VI, terão cumprimento provado por pedidos irretratáveis dirigidos ao juízo ou ao órgão administrativo competente. Art. 16. São obrigações da Procuradoria Geral do Município: I- prestar ao sujeito passivo informações sobre sua situação fiscal, bem como acerca dos impedimentos ao deferimento da proposta formulada; II- notificar o sujeito passivo da rescisão da transação, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 86, de 14 de junho de 2023, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização; III- tornar públicas as transações firmadas com os sujeitos passivos pelo extrato do termo de transação, ressalvadas as informações protegidas por sigilo. Seção VI - Procedimento para a rescisão da transação - Art. 17. A Procuradoria Geral do Município declarará rescindida a transação nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 86, de 14 de junho de 2023, e os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios. § 1º Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem

prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão. § 2º O transigente será notificado da decisão que declarar rescindida a transação. § 3º A notificação será realizada preferencialmente por meio eletrônico cadastrado pelo sujeito passivo no ato da celebração da transação. § 4º O sujeito passivo terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do envio da comunicação eletrônica, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período. § 5º A impugnação prevista no § 1º art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 86, de 14 de junho de 2023, a ser apresentada em meio eletrônico, deverá elencar os fundamentos fáticos e jurídicos que evidenciem a não ocorrência da hipótese de rescisão da transação, acompanhados dos documentos que comprovem as suas alegações. § 6º Enquanto não apreciada a impugnação prevista no § 1º art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 86, de 14 de junho de 2023, deve o sujeito passivo continuar adimplindo todas as exigências e obrigações firmadas na transação. § 7º A impugnação será apreciada no âmbito da Câmara de Resolução e Prevenção de Conflitos da Administração Pública Municipal, que proferirá parecer acerca da matéria, cabendo a decisão final acerca da rescisão ao Procurador-Geral do Município. § 8º O ajuizamento de ação judicial contra a decisão de rescisão da transação implica automática renúncia à impugnação eventualmente apresentada. § 9º Se a rescisão da transação decorrer de ato, fato ou declaração do sujeito passivo, induzindo deferimento para caso vedado ou com transigências que não lhe seriam aplicáveis, será comunicada a circunstância ao Procurador-Geral do Município, com informações sobre os prejuízos causados, para ajuizamento de ação indenizatória de que trata o parágrafo único do art. 2º deste Decreto. § 10º Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico indicado pelo sujeito passivo, sendo de sua responsabilidade manter seu cadastro atualizado. **CAPÍTULO III - PROCEDIMENTO - Art. 18.** A proposta de transação individual deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e especificará as condições, exigências e transigências aplicáveis, contendo ainda a relação de débitos passíveis de solução pela proposta e deverá conter: I- os motivos pelos quais o acordo é perscrutado, comprovando-se os fatos e circunstâncias alegadas; II- o compromisso de desistir das impugnações ou recursos, administrativos ou não, que tenham por objeto as questões contempladas na proposta; III- renunciar a alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos; IV- renunciar a alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto as questões objeto da proposta de conciliação. § 1º A renúncia de que tratam os incisos III e IV terão sua eficácia a partir da celebração do acordo. § 2º A formalização do acordo importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste Decreto e na Lei Complementar Municipal nº 86, de 14 de junho de 2023, e constitui confissão irrevogável e irretirável dos pleitos contemplados no acordo. Art. 19. Condução e decisão dos casos de autocomposição é de competência da Câmara de Resolução e Prevenção de Conflitos da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 14 da Lei Municipal nº 2362, de 17 de maio de 2023. Parágrafo único. Poderão os membros das Câmaras de Resolução e Prevenção de Conflitos da Administração Pública Municipal avocar ou requisitar os processos administrativos e judiciais necessários à realização da solução consensual de conflitos. Art. 20. A apresentação do pedido de transação individual será formalizada perante a Procuradoria Geral do Município (PGM), que analisará a admissibilidade do pedido, e posteriormente, encaminhará a Presidência da Câmara de Resolução e Prevenção de Conflitos da Administração Pública Municipal, a qual deverá adotar as seguintes providências, caso aplicáveis ao caso concreto em apreciação: I- notificar o sujeito passivo para complementar, em 7 (sete) dias do envio da comunicação, documentos relevantes para apreciação do pedido, bem como realizar interlocução visando melhor ajustar os termos da proposta formulada; II- analisar o atual estágio das execuções fiscais movidas contra o devedor e das defesas, exceções, embargos ou qualquer outra ação questionando o crédito consolidado; III- verificar a existência de garantias constituídas, o valor e a data da avaliação oficial; IV- examinar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa; V- analisar o histórico processual do devedor, especialmente ocorrências de fraude à execução fiscal ou de fuga da cobrança ou quaisquer outras hipóteses de infração à boa fé processual, com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos; VI- observar a pertinência do precedente judicial de caráter vinculante para solução de ações judiciais incluídas na transação;

VII- requisitar informações e documentos a órgãos e entidades do Município de Sobral, visando instruir o processo; VIII- solicitar à Secretaria Municipal das Finanças a prolação do parecer previsto no inciso I do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 86, de 14 de junho de 2023; IX- solicitar o parecer jurídico previsto no inciso II do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 86, de 14 de junho de 2023; X- submeter o parecer jurídico e, em caso de opinião pelo deferimento da transação, a minuta do termo à apreciação da Câmara de Resolução e Prevenção de Conflitos da Administração Pública Municipal, para deliberação; XI- aprovada a transação pela Câmara de Resolução e Prevenção de Conflitos da Administração Pública Municipal, enviar o processo administrativo a Procuradoria Geral do Município, que, por sua vez, encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para autorização, conforme art. 12, V, da LC nº 86/2023. Parágrafo único. A decisão quanto à celebração da transação é irreversível, inclusive quando delegada pelo Procurador-Geral do Município, nada obstante que o sujeito passivo reapresente o pedido com novas informações, documentos ou propostas. com: Art. 21. O requerimento de transação individual deverá estar instruído I- a discriminação das circunstâncias que justifiquem a autocomposição; II- os documentos que se entendam pertinentes, podendo haver substituição, se for o caso, pelo encaminhamento das principais peças do processo administrativo e/ou judicial a que se refira; III- justificativa dos efeitos de sua realização para o Município, em especial, nos casos em que haja potencial de repetição em outras situações, discriminando-as se já houver. Parágrafo único. A instrução de que trata o caput deverá considerar o possível efeito multiplicador de demandas, na hipótese de a autocomposição ser levada a efeito no caso concreto, gerando impacto oposto à redução da litigiosidade. Art. 22. Uma vez protocolizado junto à PGM o expediente referido no art. 20 deste Decreto, será instaurado o processo administrativo de transação, com o encaminhamento à secretaria da Câmara de Resolução e Prevenção de Conflitos da Administração Pública Municipal. Parágrafo único. Os membros das Câmaras de Resolução e Prevenção de Conflitos da Administração Pública Municipal poderão requerer que se adote nos autos dos processos judiciais correspondentes, as providências que se revelarem necessárias, comunicando-as, ato contínuo, ao Procurador-Chefe competente. Art. 23. A transação, ainda que parcial, nos casos não judicializados, será reduzida a termo e constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do § 3º do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, devendo conter, no mínimo: I- o nome e a qualificação das partes, seus representantes legais, advogados, se constituído, e dos membros da turma especializada em matéria tributária junto à Câmara de Resolução e Prevenção de Conflitos da Administração Pública Municipal; II- o sumário da pretensão; III- o objeto do acordo; IV- outros dados relevantes. Art. 24. O termo de transação poderá ser levado à homologação judicial, nos casos de acordos judiciais, requerendo-se a extinção do processo com resolução de mérito, com base na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, com a consequente formação do título judicial, conforme o disposto no inciso II e no § 2º do art. 515 do Código de Processo Civil. Art. 25. Caso não se concretize a transação, as informações, os dados e as eventuais propostas trazidas, seja por escrito, seja às reuniões e sessões realizadas para tal fim, terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte à outra. Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste decreto implicará na eventual perda dos benefícios angariados com a realização da transação e, em se tratando de natureza tributária, na cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de eventual reparação de danos. **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 26.** A transação, individual ou por adesão, que envolva crédito tributário ou não tributário sob a gestão do ente de origem, exigirá a participação da respectiva Secretaria Municipal ou Autarquia no procedimento de formalização do negócio jurídico. Parágrafo único. Considera-se sob a gestão da Procuradoria-Geral do Município os créditos cuja inscrição em dívida ativa já foi requerida pelo órgão de origem. Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 28 de julho de 2025. Oscar Spindola Rodrigues Júnior - PREFEITO DE SOBRAL.**